



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255979 - SP (2026/0092335-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CIRILO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999
AGRAVADO : ELCY LIMEIRA
AGRAVADO : VERA LUCIA DE SOUZA LIMEIRA
ADVOGADO : LUCIANO SILVA SANT'ANA - SP199032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. O princípio da dialeticidade recursal exige que o agravo ataque especificamente os motivos utilizados para negar seguimento ao recurso especial.
2. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai o art. 932, III, do CPC/2015 e a Súmula n. 182/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo nos próprios autos não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255979 - SP(2026/0092335-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CIRILO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999
AGRAVADO : ELCY LIMEIRA
AGRAVADO : VERA LUCIA DE SOUZA LIMEIRA
ADVOGADO : LUCIANO SILVA SANT'ANA - SP199032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. O princípio da dialeticidade recursal exige que o agravo ataque especificamente os motivos utilizados para negar seguimento ao recurso especial.
2. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai o art. 932, III, do CPC/2015 e a Súmula n. 182/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo nos próprios autos não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos(CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de demonstração da ofensa aos arts. 5º, 1.10 e 1.016 do CPC/2015 , (b) incidência da Súmula n. 7 do STJ e (c) falta de cotejo analítico para comprovar o dissídio jurisprudencial (fls. 537-539).

Em suas razões (fls. 542-545), a parte agravante sustenta a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Ao final, pugna pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

Contraminuta apresentada, requerendo o arbitramento de honorários recursais (fls. 548-555).

É o relatório.

VOTO

O agravo que deixa de refutar especificamente os fundamentos da decisão agravada não é passível de conhecimento, em virtude de expressa previsão legal (CPC/1973, art. 544, § 4º, I, e CPC/2015, art. 932, III) e da aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ .

Não foram impugnados os fundamentos relativos a: (i) à ausência de demonstração de ofensa aos arts. 5º, 1.010 e 1.016 do CPC/2015 e (ii) à falta de cotejo analítico para comprovar o dissídio jurisprudencial.

Assim, é inafastável a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte.

Aplicável também a jurisprudência consolidada da Corte Especial do STJ, segundo a qual "a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 746.775/PR, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018) .

Conforme a jurisprudência da Corte Especial do STJ, *"é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. 10. é dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba"* (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT , Relator p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

No caso concreto, não se justifica a fixação de honorários recursais no julgado, pois inexistiu a condenação da parte contrária em honorários advocatícios na origem (cf. fl. 292).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.255.979 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0092335-8

Número de Origem:

00011150620218260007

10084754320198260007

11150620218260007

1115062021826000710084754320198260007

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIRILO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999

AGRAVADO : ELCY LIMEIRA

AGRAVADO : VERA LUCIA DE SOUZA LIMEIRA

ADVOGADO : LUCIANO SILVA SANT'ANA - SP199032

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026